



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º13004-000.020/91-11

Sessão de 25 de setembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.451

Recurso n.º 89.158
Recorrente AURIO TEJADA
Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE - RS

DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS.
Apresentação espontânea, fora de prazo. Descabe aplicação de multa, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AURIO TEJADA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros **SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK**, **HENRIQUE NEVES DA SILVA** e **SÉRGIO GOMES VELLOSO**.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA**, **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO**, **ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO** e **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13004-000.020/91-11

Recurso Nº: 89.158
Acórdão Nº: 201-68.451
Recorrente: AURIO TEJADA

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima indicada foi notificada a recolher multa por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais, referidas na notificação de fls.

Impugnou tempestivamente a exigência, tendo a Autoridade Julgadora de Primeiro Grau decidido pela procedência do lançamento, invocando como fundamento disposições das Instruções Normativas SRF 129/86 e 120/89, que mandavam aplicar aos que não apresentassem as DCTF no prazo regulamentar, "as penalidades previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Irresignada, a Empresa interpôs recurso da referida decisão, com guarda de prazo (fls.15/18).

E o relatório.

segue-

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE
HOLANDA**

Entendo aplicável ao caso a norma do art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), segundo a qual a responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea desta.

Não há notícia, nos autos, de iniciativa fiscal, tendente a apurar a falta de entrega da DCTF, a qual foi apresentada espontaneamente à repartição fiscal. Não há, pois, que cogitar de aplicação de multa, atenta a norma legal citada.

Pelos referidos fundamentos, que vêm sendo reiteradamente referendados por este Conselho, em casos da espécie, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA